

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 4/2011

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, declara-se que tendo ficado ilegíveis os anexos da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, 2.º suplemento, de 31 de Dezembro de 2010, corrige-se aquele erro através da republicação integral em versão legível, em anexo à presente declaração de rectificação e que desta faz parte integrante.

Centro Jurídico, 15 de Fevereiro de 2011. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

ANEXO I



REPÚBLICA PORTUGUESA

CERTIFICADO DE REGISTO DE CIDADÃO DA UNIÃO EUROPEIA

(Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto)

Certificado N.º: _____

Nos termos do n.º 3 do Art.º 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, certifica-se que

(Nome) _____

De nacionalidade _____

Residente em _____

Efectuou o registo previsto no supra citado diploma legal, o qual é válido até ____/____/____

Emitido em _____

Aos ____/____/____

O presente documento foi emitido com base em declarações do titular do direito de residência, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, tendo o mesmo sido advertido que a prestação de falsas declarações a autoridade pública constitui crime.

Ce document a été délivré suivant les déclarations du titulaire du droit de résidence, sur l'honneur, conformément à la procédure visée au numéro 5 de l'article 14 de la Loi n.º 37/2006 du 9 août, et le titulaire a été averti que prêter fausses déclarations à quelque autorité publique constitue crime.

This document has been issued based on the statements provided by the holder of the right of residence, on his/her word of honour, in accordance with Article 14º (5) of Law n.º 37/2006, of August 9, and the holder has been adverted beforehand that providing false statement to a public authority constitutes crime.

ANEXO II

Legislação Art.º 16.º, n.º 1 Lei n.º 37/2006, de 09 de Agosto		 PORTUGAL MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA — SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS — CARTÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE CIDADÃO DA UNIÃO EUROPEIA
--	--	---

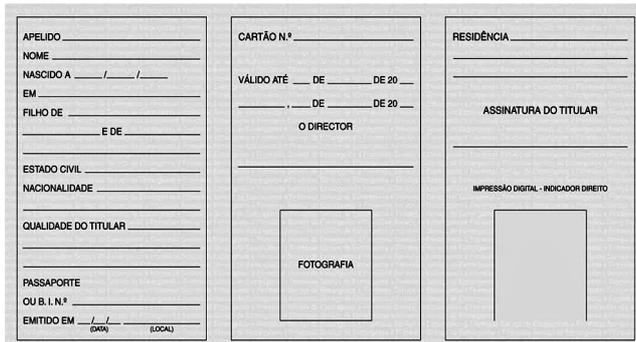
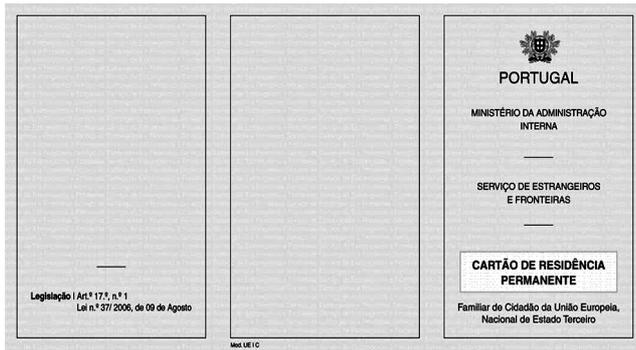
APELIDO _____ NOME _____ NASCIDO A ____/____/____ EM _____ FILHO DE _____ E DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ OU B. I. N.º _____ EMITIDO EM ____/____/____ (DATA) (LOCAL)	CARTÃO N.º _____ VÁLIDO ATÉ ____ DE ____ DE 20____ ____ DE ____ DE 20____ O DIRECTOR FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DIGITAL - INDICADOR DIREITO
--	---	--

ANEXO III

Legislação Art.º 15.º, n.º 1 Lei n.º 37/2006, de 09 de Agosto		 PORTUGAL MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA — SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS — CARTÃO DE RESIDÊNCIA Familiar de Cidadão da União Europeia, Nacional de Estado Terceiro
--	--	--

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDO A ____/____/____ EM _____ FILHO DE _____ E DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ OU B. I. N.º _____ EMITIDO EM ____/____/____ (DATA) (LOCAL)	CARTÃO N.º _____ VÁLIDO ATÉ ____ DE ____ DE 20____ ____ DE ____ DE 20____ O DIRECTOR FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DIGITAL - INDICADOR DIREITO
--	---	--

ANEXO IV



Declaração de Rectificação n.º 5/2011

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 133/2010, de 22 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010, saiu com uma inexactidão na republicação constante no anexo ao diploma, lapso que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na republicação do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, no n.º 3 do artigo 3.º, onde se lê:

«3 — Estabelece-se como largura máxima dos veículos:

- a) Qualquer veículo — 2,55 m;
- b) Veículos de transporte condicionado — 2,6 m;
- c) Máquinas com motor de propulsão ou rebocáveis — 3 m.
- d) Veículos a motor e seus reboques — 4 m;
- e) Automóveis pesados de passageiros da classe 1 — 4,15 m;
- f) Máquinas com motor ou rebocáveis — 3 m.»

deve ler-se:

«3 — Estabelece-se como largura máxima dos veículos:

- a) Qualquer veículo — 2,55 m;
- b) Veículos de transporte condicionado — 2,6 m;
- c) Máquinas com motor de propulsão ou rebocáveis — 3 m.»

Centro Jurídico, 17 de Fevereiro de 2011. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 78/2011

de 18 de Fevereiro

A Portaria n.º 192/2004, de 28 de Fevereiro, procedeu à instalação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende e aprovou o respectivo regulamento interno, em anexo à referida portaria, no qual se encontra prevista, designadamente, a sede deste julgado de paz.

Volvidos mais de seis anos após a instalação do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, a sede do referido julgado de paz carece de ser transferida de modo a melhorar e adequar o nível de prestação do serviço à procura por parte dos cidadãos no âmbito das variadas competências deste julgado de paz.

Foi assegurada uma adequada articulação e concertação com as Câmaras Municipais de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, com a assinatura de uma adenda do protocolo, o que permite continuar um elevado nível de serviço, bem patente na circunstância de o tempo médio de resolução de processos se situar nos três meses.

É agora necessário proceder à alteração do Regulamento Interno, tendo em vista a sua adaptação à nova sede do Julgado de Paz. Altera-se também, seguindo a proposta do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o regime aplicável à coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende

São alterados os artigos 1.º e 3.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende, aprovado pela Portaria n.º 192/2004, de 28 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende tem a sua sede no concelho de Tarouca, no lugar de Santiago, Arguedeira, 3610-111 Tarouca.

2 —